



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional

Sub-Eixo: Ênfase em Trabalho Profissional

NÃO-RECONHECIMENTO PATERNO, ADOÇÃO UNILATERAL E SERVIÇO SOCIAL: DEMANDAS E REQUISIÇÕES EM DEBATE

Jamilly Aleksandra da Silva¹
Yngrid Caroline Lopes Lins²

Resumo: Este artigo oferece reflexões acerca do exercício profissional do Assistente Social frente às demandas e requisições provenientes da deserção paterna, tomando como elemento central dessas demandas, a adoção unilateral. Identificamos este campo de atuação a partir da experiência de estágio desenvolvida entre 2016 e 2018, no Núcleo de Promoção à Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Palavras-Chave: Adoção unilateral. Demandas e requisições. Não-reconhecimento paterno. Serviço Social.

Abstract: This article offers reflections on the professional practice of the Social Worker in the face of demands and requisitions arising from paternal desertion, taking as a central element of these demands, unilateral adoption. We identify this field of action based on the experience of internship developed between 2016 and 2018, in the Center for Promotion to Membership of the Court of Justice of Alagoas.

Key words: Unilateral adoption. Demands and requisitions. Non-parental recognition. Social service.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com os dados do último censo escolar (2010), o Conselho Nacional de Justiça estima que 5,5 milhões de crianças no Brasil não possuem o nome do pai na certidão de nascimento. A deserção paterna é um problema histórico com implicações sociais que geram consequências na vida das crianças e suas genitoras, uma vez que, restam a essas a responsabilidade individual de garantir as condições objetivas e subjetivas da criação dos filhos e ainda o estigma e estereótipo disseminado historicamente pela sociedade de “mães-solteiras”, de modo que ser “mãe” passa a ser entendido como uma condição civil-amorosa e não biológica e social da mulher.

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal de Alagoas, E-mail: jamillyalexsandra@gmail.com.

² Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal de Alagoas, E-mail: jamillyalexsandra@gmail.com.

Com o objetivo de resolver essa problemática, ainda que apenas na dimensão jurídica/legal, surge em 2008, como uma iniciativa pioneira no Brasil, o Núcleo de Promoção da Filiação (NPF), dentro da estrutura do Tribunal de Justiça de Alagoas, para servir de órgão centralizador dos processos de averiguação de paternidade na cidade de Maceió – AL, atuando na perspectiva da desburocratização do acesso ao direito à filiação.

Através do principal serviço ofertado pelo Núcleo, a realização do reconhecimento de paternidade, surgem outras demandas e requisições relativas ao espaço em branco no campo paterno nas certidões de nascimento, tais como a adoção unilateral, realizada apenas em situações específicas diante da impossibilidade de que o reconhecimento paterno ocorra pelo pai biológico da criança ou adolescente. Com isso, o Tribunal de Justiça de Alagoas concede, anualmente, jurisdição especial ao NPF para realizar a adoção unilateral.

Neste sentido, a partir da experiência de estágio curricular obrigatório e não-obrigatório desenvolvido entre os anos de 2016 a 2018, acreditamos ser fundamental caracterizar a inserção do Serviço Social em meio às demandas e requisições provenientes da deserção dos pais, tomando como elemento central a intervenção profissional desenvolvida na efetivação da adoção unilateral consensual por padrastró. Dito isso, objetiva-se elaborar uma análise mais detalhada do trabalho profissional nesse espaço sócio-ocupacional, ou seja, no jurídico “*locus* de resolução dos conflitos pela impositividade do Estado” (BORGIANI, 2013, p. 413, grifos do autora). Para tanto, utiliza-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica aliada à pesquisa documental, com o propósito de suscitar o debate e contribuir para a sistematização e produção de conhecimento em torno do fazer profissional. Vejamos.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DA PATERNIDADE NO BRASIL E A INSERÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA DESBUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À FILIAÇÃO

O reconhecimento do estado de filiação é um direito fundamental de todas as crianças brasileiras e um dever dos pais, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e assegurado em sua plenitude pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, compreende-se que o registro civil é um direito fundamental de todos os seres humanos, sem o qual não se pode exercer a cidadania, imprescindível à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Porém, no Brasil o direito ao estado de filiação não é concretizado em sua plenitude.

Através da experiência de estágio, foi possível constatar que a maioria das gravidezes relatadas nos atendimentos realizados pelo NPF eram resultantes de relacionamentos eventuais. Sabe-se que a maternidade é de fácil identificação em virtude do fator biológico do nascimento e hoje a maioria dos hospitais brasileiros já possui centrais para que o registro de nascimento ocorra logo após o nascimento das crianças, mas a paternidade só é reconhecida dependendo da vontade do pai³, o que torna mais difícil a realização desse direito. O não-reconhecimento paterno gera uma sobrecarga no papel materno e “danos sociais, morais e psicológicos à criança e membros de sua família, dificultando o exercício pleno de seus direitos, entre eles a pensão alimentícia e a herança” (DANTAS, 2016).⁴

Para Thurler (2006, p. 681):

[...] o não-reconhecimento paterno de crianças brasileiras é aqui interpretado como a persistência de antigas práticas patriarcais, nas quais o arbítrio masculino foi – e tem se mantido – naturalizado. A superação de relações sociais patriarcais é um imperativo tanto para a efetivação do direito à igualdade de todas as crianças à filiação paterna – nascidas em relações eventuais ou estáveis, no casamento ou fora dele – e para o desenvolvimento da solidariedade como promotora da igualdade de responsabilidades e direitos entre mulheres e homens relativamente à parentalidade [...].

É no bojo dessa problemática que se situam os programas e projetos, inseridos no âmbito do Poder Judiciário, voltados ao reconhecimento de paternidade no Brasil. Esses projetos e/ou programas estão fundamentados no discurso de uma paternidade responsável, como é o caso dos projetos Pai Legal (2004), do Núcleo de Promoção da Filiação (2008) e do programa Pai Presente (2010) que incentivam o reconhecimento legal de filhos e filhas e o direito à guarda compartilhada e os alimentos. Conforme, a jurisprudência o direito da criança deve se sobrepor ao direito à intimidade da mulher, e por conta disso, a lei 8.560/1992 redirecionou a paternidade, promovendo seu deslocamento da esfera privada para a condição de questão de interesse público. Com esta, o Ministério Público passou a deter poder para propor ação de investigação de paternidade em nome próprio ou da criança, quando não declarada à paternidade no ato da emissão da certidão de nascimento.

Contudo, é preciso entender que muito da situação da paternidade e do não-reconhecimento paterno na contemporaneidade se dá pelo processo social e histórico da sociedade brasileira e que a “paternidade responsável” não se restringe à inserção

³ Thurler (2006) afirma que a maternidade no Brasil, é imposta/compulsória, mas a paternidade é opcional, pois até na DNV – Declaração de Nascido Vivo, primeiro documento fornecido nos hospitais quando do nascimento de uma criança, sempre vai constar o nome da mãe, mas não necessariamente o do pai, pois não é exigido, o que indica alto grau de sexismo na nossa sociedade.

⁴ Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/580782/registros-civis-de-maceio-sao-incompletos/>> Acesso em: 01 de outubro 2016.

do nome paterno no registro civil. Devemos lutar pela constituição de uma igualdade de gênero, em que ambos genitores, mulheres e homens, assumam a obrigação legal e social dos deveres no que tange à criação dos filhos, e que não apenas esse papel fique condicionado restritamente às mulheres.

3. NÃO-RECONHECIMENTO PATERNO, ADOÇÃO UNILATERAL E SERVIÇO SOCIAL: demandas e requisições em debate

Nesta seção, serão apresentados apontamentos sobre a especificidade do Serviço Social no campo sociojurídico, espaço em que os conflitos são resolvidos pela impositividade do Estado (BORGIANNI, 2013), tomando para análise as demandas e requisições decorrentes do não-reconhecimento paterno postas à equipe de Serviço Social do NPF – Núcleo de Promoção à Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas. Cabe salientar que tal análise empreendida aqui resulta das experiências vividas durante os anos de estágio, com base na observação acerca do trabalho da equipe.

No entanto, cabe destacar que o campo sociojurídico se divide entre duas requisições para os Assistentes Sociais: “*garantir direitos* em um espaço ou sistema que é também aquele onde se vai *responsabilizar civil ou criminalmente* alguém” (BORGIANNI, 2013, p. 413, grifos da autora) e sendo assim, a atuação do Assistente Social no Núcleo está permeada por essa contradição, apresentando desafios éticos e políticos para a intervenção profissional.

3.1 Demandas institucionais e requisições profissionais postas ao Assistente Social no Núcleo de Promoção à Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL)

O campo sociojurídico alcançou visibilidade, a partir da Constituição de 1988, com a ampliação dos direitos. Nesse sentido, após a Constituição abriram-se muitas frentes de trabalho para os assistentes sociais no campo sociojurídico, assim denominado por integrar diversas instituições em que convivem o jurídico e o sociopolítico, que paradoxalmente estão para proteger, punir, controlar e defender. Em muitos desses espaços imperam a hierarquia, o disciplinamento e a burocracia, ao mesmo tempo em que estão para garantir e facilitar o acesso da população aos seus direitos (SOARES, 2009).

No final do século XX, com a possibilidade de se descobrir/confirmar a paternidade biológica dos filhos, novas demandas foram postas ao Judiciário, o qual teve que se adequar para dar respostas a essas novas necessidades da sociedade.

Essas respostas requerem cuidados na sua condução, visto que se trata do presente e do futuro de vários sujeitos envolvidos no contexto contraditório e saturado de conflitos e necessidades objetivas e subjetivas, nas lides que chegam ao Judiciário e, conseqüentemente, ao setor de Serviço Social (COSTA, 2014).

O Núcleo de Promoção à Filiação – NPF – foi um dos pioneiros no país ao propor a desburocratização do acesso ao direito filiatório em Maceió- AL. O NPF foi criado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), por meio da resolução nº 36/2008, para servir de órgão centralizador das averiguações de paternidade encaminhadas pelos oficiais de registro civil, a fim de promover o efetivo cumprimento do princípio da prioridade absoluta, contido na Constituição Federal de 1988 e, em especial, o disposto nas leis 6.016/73, 8.560/92 e 8.069/90 (NPF, 2017).

O NPF é o resultado concreto de uma pesquisa científica, a qual constatou que 20% das crianças nascidas em Maceió não possuíam o nome paterno em seus registros de nascimento. Assim, a instituição surgiu para promover o direito à filiação e todos os demais direitos decorrentes, à exemplo do direito de guarda, de convivência familiar e de alimentos, por meio de processos extrajudiciais⁵, de forma célere e desburocratizada. Funciona dentro da estrutura do Poder Judiciário de Alagoas e possui uma equipe multiprofissional formada por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social.

O processo de averiguação⁶ se inicia após a chegada dos termos de alegação de paternidade dos cartórios. São abertos processos em nome dos envolvidos e logo após são expedidas cartas de intimação às genitoras para que compareçam e prestem mais informações (endereço, telefone) sobre os supostos pais, ou no caso em que as mesmas não prestaram nenhuma informação sobre os pais, nem mesmo seus nomes, na alegação do cartório, para que indiquem quem seja o averiguado. A ação é realizada pela equipe multiprofissional do NPF que utiliza o acolhimento para a abordagem e, em caso de ausência na primeira convocação, é realizado contato telefônico ou visita domiciliar para a sensibilização quanto à necessidade de comparecimento para garantia do direito da criança.

Após as informações colhidas com a genitora quanto ao nome e endereço do suposto pai, o NPF realiza sua intimação através de carta intimatória, mandado ou contato telefônico. Se o mesmo se encontrar em outra cidade ou estado, a intimação

⁵ Os processos extrajudiciais são ações intermediadas que não são levadas para a justiça, são resolvidas de forma conciliatória ou amigável. O Núcleo é uma instituição inserida na estrutura do Poder Judiciário, no entanto, funciona como setor administrativo viabilizando processos extrajudiciais, com soluções mais rápidas.

⁶ Em 2018 havia aproximadamente 3.000 mil processos de averiguação de paternidade em andamento no NPF/TJ/AL.

se dará via carta precatória; caso esteja em outro país, se dará por carta rogatória. Porém, a falta de endereço completo ou nome, não inibe a ação do Núcleo. Nesses casos, realiza-se busca ativa de dados desse suposto pai nos mecanismos de localização que o Núcleo de Promoção possui (via parcerias com outros órgãos).

Quando todas as partes⁷ do processo comparecem a audiência – genitora, requerente⁸ (criança e/ou adulto sem reconhecimento paterno) e o suposto pai – é realizada audiência de conciliação, na qual caso haja o reconhecimento espontâneo de paternidade, realiza-se acordo entre as partes quanto ao nome (mudança no sobrenome após o reconhecimento), à guarda, aos alimentos e ao direito de convivência; nos casos nos quais há a necessidade de exame de DNA, quando a genitora ou suposto pai têm dúvidas quanto à paternidade, o material genético é coletado durante a audiência, os mesmos acordos são feitos, mas nesse caso ficam condicionados ao resultado do exame ser positivo. Caso seja negativo, as partes são informadas quanto ao arquivamento do processo e a genitora é ouvida novamente e requisitada a fazer nova indicação de suposto pai.

Todas as audiências⁹ são realizadas pelas profissionais de Psicologia e Serviço Social, que nesse espaço, além de suas atribuições privativas, também são incumbidas de exercerem a função de Conciliadoras¹⁰. Além disso, são responsáveis por realizar a coleta do material genético das partes durante as audiências. Todas passaram por curso de Mediação e Conciliação do CNJ ao entrarem no NPF e por capacitação do Laboratório de Genética da Universidade Federal de Alagoas antes de exercerem essas funções. A intenção de incluir essas profissionais na prática cotidiana do Núcleo, segundo a Juíza Coordenadora do setor, se deu pela proposta de atendimento humanizado e diferenciado nos atendimentos referentes aos processos.

No NPF, as demandas decorrentes da ausência paterna nas certidões de nascimento, colocam desafios ao Serviço Social acerca dessas demandas sociais e das requisições colocadas à profissão. Durante o processo de estágio buscamos

⁷ “Parte” é a denominação usada no meio jurídico/judiciário para indicar os sujeitos envolvidos na ação judicial, na medida em que, via de regra, o judiciário atua numa lide, num conflito que envolve diferentes necessidades e interesses contrários. Conforme Magalhães (2003), se não fosse assim, não existiria conflito, nem seria necessário procurar a justiça.

⁸ O requerente só precisa estar presente nas audiências com reconhecimento através de DNA ou quando maior de idade.

⁹ Somente em casos específicos a Chefe de Secretaria do setor e/ou a Juíza Coordenadora são chamadas a participarem das audiências. Geralmente em casos onde não há conciliação (por recusa das partes) ou em que algum dos envolvidos nos processos precisa ser necessariamente atendido pela Juíza (figuras políticas, autarquias).

¹⁰ O Conciliador/Mediador é um terceiro imparcial que facilita o diálogo entre as partes. As formas alternativas para conciliar e/ou mediar podem ser categorizadas em: autocompositivas, quando as próprias partes interessadas encontram um consenso e; heterocompositivas, quando o conflito é administrado por um terceiro, escolhido ou não pelos litigantes, que detém o poder de decidir, sendo a referida decisão vinculativa em relação às partes (CNJ, 2017).

identificar junto às profissionais de Serviço Social¹¹ do Núcleo, seus entendimentos sobre demandas institucionais e requisições profissionais, advindas da ausência paterna nos registros de nascimento.

Algumas das requisições mencionadas pelas profissionais, destaque-se que essas requisições são voltadas tanto para o Serviço Social quanto para a Psicologia, são elas: realizar audiências de conciliação nas quais ficam acordadas guarda, convivência e pensão alimentícia e coletar material genético; prestar atendimento às genitoras/supostos pais e/ou adultos requerentes que comparecerem espontaneamente e/ou via intimação ao Núcleo; manter contato telefônico com as partes dos processos; expedir ofícios de gratuidade e/ou declaração de hipossuficiência aos usuários que não possam arcar com os custos da segunda via das certidões de nascimento; socializar informações através de palestras e reuniões com a rede de atendimento aos usuários; participar de encontros para discutir sobre temas relacionados ao trabalho do assistente social e da organização institucional assumindo procedimentos administrativo-organizacionais na gestão do serviço¹²; capacitar estagiários; e organizar ações de mutirões que envolvem articulação direta com outras instituições.

Quanto às competências específicas do Serviço Social, as assistentes sociais apontaram: encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; realizar assessoria ao juiz nas questões relativas ao Serviço Social; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais.

No que tange às atribuições privativas do Serviço Social no Núcleo, foram indicadas: realizar perícias, laudos, pareceres e estudos sociais nos casos de guarda e de adoção unilateral provenientes dos processos de averiguação de paternidade; coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; treinar, avaliar e supervisionar estagiários de Serviço Social.

Já as demandas institucionalizadas que chegam cotidianamente ao NPF (nem sempre agendadas) são principalmente: mães/genitoras que chegam espontaneamente com interesse em abrir processo de averiguação de paternidade;

¹¹ A equipe de Serviço Social do NPF é formada por quatro profissionais do gênero feminino, duas são Analistas Especializadas que entraram no último concurso do TJ-AL (2011) e as outras duas são cedidas; uma pela Secretaria Municipal de Assistência Social e a outra pela Secretaria Estadual de Educação.

¹² Essa participação na organização institucional refere-se ao envolvimento de profissionais no acompanhamento dos convênios firmados com órgãos públicos.

mães que chegam intimadas sejam por carta ou mandado de intimação, para indicação de suposto pai; filhos em maioria que buscam o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade; pais que buscam fazer o reconhecimento dos filhos, que por algum motivo não puderam fazer ao nascimento (nesses casos, eles apontam ter encontrado dificuldades nos cartórios e procuram o Núcleo pela proposta de celeridade nos processos); mães, filhos e/ou familiares que buscam abrir processo de reconhecimento por pai falecido.

Quanto aos casos de reconhecimento por pai falecido, obrigatoriamente deve ser feito exame de DNA, pois declarar a paternidade é um direito personalíssimo que só pode ser feito pelo próprio declarante. Nesses casos, para que se proceda a averiguação é necessário que se comprove, geneticamente, o vínculo biológico. Nesse tipo de processo, devem comparecer ao Núcleo para audiência: a genitora do requerente, o requerente, os pais biológicos ou, na ausência desses, os irmãos, ou filhos biológicos do suposto pai para coleta de material genético. Quando não é possível localizá-los, ou quando esses não querem comparecer, ou já faleceram, ou o suposto pai não os tem, o processo é encaminhado para Defensoria Pública do Estado para que se abra processo judicial de Investigação de Paternidade, em que poderão ser acostados aos autos provas que comprovem a paternidade, o que não é possível através do Núcleo, por se tratar de processos extrajudiciais.

Há também as demandas atípicas, que fogem um pouco das demandas rotineiras, a saber: tentativas de adoção à brasileira¹³; produções independentes; e ainda situações que envolvem violência sexual, incesto, troca de bebês em maternidades ou segredos de família.

Diante dessa tessitura, no Núcleo, o Serviço Social é chamado a posicionar-se nos conflitos e litígios familiares, além da própria intervenção estatal na vida civil, aqui direcionada principalmente à mulher. A ausência de uma visão crítica e de totalidade da realidade social que cerca os envolvidos nessas questões, pode fazer com que os profissionais depositem visões descontextualizadas nos indivíduos e reiterem práticas violadoras de direitos. De outra forma, é possível que os profissionais possam contribuir com os autos, levando percepções que desvelam as expressões da questão social, compreendendo os usuários enquanto sujeitos detentores de direitos (CFESS, 2011).

Dado esses apontamentos descritos sobre as demandas e requisições, bem como das competências e atribuições do Serviço Social no NPF, adiante abordaremos

¹³ Consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico (BRASIL, 2017).

as particularidades da intervenção das Assistentes Sociais nos processos de adoção unilateral consensual por padrasto.

3.2 As particularidades do exercício profissional do Serviço Social frente a demanda da adoção unilateral consensual por padrasto

A Carta Magna, no seu artigo 226, alterou o conceito de família e elegendo-a como instituição social “base da sociedade”, determinando a modificação do conceito de entidade familiar, instituindo o reconhecimento das famílias plurais, igualdade de gênero e de filiações. Dessa maneira:

[...] a família tradicional ganhou conceito mais elástico, adaptado à visão de entidade familiar, a exemplo daquele presente no artigo 25 da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como a “Nova Lei da Adoção”, que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, abrangendo aqueles com quem a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (NPF, 2010, p.01).

Nesse sentido, o casamento deixa de ser a única forma de constituição de família, prevalece o princípio da afetividade e todos os filhos, nascidos ou não decorrentes da relação do casamento, passam a ter direitos igualitários e protegidos por leis, assim como os filhos havidos por meio da adoção.

O reconhecimento da igualdade da filiação, possibilitou que a “socioafetividade viesse representar importante forma de constituição de vínculo parental” (NPF, 2010, p.01). A adoção unilateral, decorrente do laço socioafetivo, é um ato jurídico de amor que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas “naturalmente” estranhas umas às outras. Assim,

Adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva (CARVALHO, 2013, p.01).

A adoção unilateral socioafetiva por padrasto faz parte da “nova lei da adoção”¹⁴ e é uma demanda posta aos profissionais do Núcleo de Promoção à Filiação, que devem anualmente selecionar os casos e realizar o estudo psicossocial para emitir um parecer subsidiando a decisão da Juíza coordenadora geral do Núcleo. Esse tipo de adoção unilateral com reconhecimento de paternidade socioafetiva, é uma da demanda proveniente dos processos de averiguação de paternidade, ou seja,

¹⁴ Lei 12.010/10 dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo ECA.

quando um processo é iniciado e a mãe/genitora informa que seu companheiro atual tem interesse em reconhecer o requerente como filho. Ainda para que se enquadre nesse tipo de processo, as partes precisam atender a outros critérios, como o de ter uma convivência mínima de 5 anos entre o adotante e o adotando, diferença de idade de no mínimo 16 anos do adotante em relação ao adotando, conhecimento por parte do adotando que não é filho biológico do adotante, e, sobretudo, que todas as possibilidades de contato com a família e/ou com o suposto pai biológico tenham sido esgotadas.

Esse tipo de demanda passou a ser realizada pelo Núcleo a partir 2010, com a criação do projeto denominado “adoção simples: adoção unilateral com reconhecimento de filiação socioafetiva”, para garantir a completude da filiação a pessoas que têm o registro de nascimento apenas com o nome de um dos pais e, assim, regularizar a relação socioafetiva já consolidada entre as crianças e/ou adolescentes com os seus padrastos, possibilitando a completa integração familiar desses e, conseqüentemente, social. Sendo assim, o atendimento dessa demanda cabe a Psicologia e ao Serviço Social, que realizam avaliações sociais e psicológicas, das quais irão auxiliar na decisão final da Juíza. No entanto, cada profissão tem autonomia e atribuições privativas que são respeitadas na realização das avaliações, que são realizadas separadamente, em que podem ou não haver um consenso favorável ou desfavorável a adoção.

No atendimento a essa demanda, a equipe de Serviço Social vale-se de um conjunto de instrumentos técnico-operativos, tais como: entrevista domiciliar, entrevista individual ou conjunta, observação participante, que subsidiam a elaboração do estudo, do laudo e, por fim, a emissão do parecer social. As assistentes sociais, na elaboração dos laudos sociais, descrevem sobre a realidade observada, levando em consideração os aspectos sociais, a trajetória de vida dos usuários envolvidos nos processos e o contexto familiar social como um todo. Atentando para as regras estabelecidas pelo projeto do Núcleo, a trajetória de vida do pai adotivo – sua infância, a vida conjugal e os motivos da escolha pela adoção – conforme prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente. Feitas essas análises, fundamentadas nas legislações referentes à adoção e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes e no protocolo do NPF, o Serviço Social emite sua opinião teórica e técnica, ou seja, o parecer social favorável ou não a adoção.

O parecer social é “um instrumento de viabilização de direitos” (CFESS, 2011, p. 56), o que o pressupõe a devida competência técnica e teórico-metodológica, e requer um posicionamento ético-político claro das assistentes sociais, que possuem no

Código de Ética Profissional os pilares básicos para tal posicionamento. Logo, na intervenção realizada nos processos de adoção unilateral, o Serviço Social deve efetivar uma ação que garanta a viabilização e o acesso aos direitos das crianças e adolescentes, e deve garantir, sobretudo, que a adoção constitua em efetivo benefício para os adotados, pois é um ato irrevogável, com incidências extremamente relevantes na vida desses e de suas entidades familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal espaço sócio-ocupacional ainda é relativamente recente para o Serviço Social, o que demanda a sistematização e produção do conhecimento, no intento de contribuir para o debate no interior da categoria profissional. Através da análise empreendida aqui, foi possível evidenciar a relação entre a temática proposta e a importância da contribuição profissional do Assistente Social. De fato, as exigências trazidas através do não-reconhecimento paterno para o âmbito da prática profissional, demonstram o quanto cada vez mais o Serviço Social vem sendo requisitado a dar respostas através de seu trabalho.

A lei e/ou a norma é uma mediação histórica e, muitas vezes, a serviço de interesses contrários àqueles defendidos e afirmados pelo Serviço Social. Através de uma ação profissional qualificada pode-se concretizar maneiras resistentes de intervenção frente ao projeto dominante e tomando como base a filosofia da práxis, realizar um enfrentamento aos mecanismos de coerção do Estado.

Acreditamos que no campo da paternidade, fundamentalmente, a maior mudança precisa ocorrer na esfera cultural de nossa sociedade. É necessário pensar em novos valores e sentidos para o que realmente significa ser pai, discutir a importância da parentalidade na vida dos sujeitos e buscar a desconstrução das masculinidades tóxicas que impedem o avanço real da igualdade entre mulheres e homens no cenário atual mundial.

O Serviço Social pode contribuir positivamente em qualquer que seja o espaço que esteja vinculado, desde que entenda as especificidades e a realidade das demandas postas a ele, respeitando o que preconiza o Código de Ética e a lei que regulamenta a profissão, em benefício da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

- BORGIANNI, E.. Para entender o Serviço Social na Área Sociojurídica. *In: Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, Cortez, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao> Acesso em 02 de setembro de 2016.
- BRASIL, **Cartilha do Conciliador**. Impresso. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2017.
- BRASIL, Senado. **Adoção à Brasileira**. s/d. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>> acesso em: 28 de dezembro de 2017.
- CARVALHO, Dilma Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. São Paulo: Cortez, 2011.
- COSTA, Denise Cristina Garcia. **Negatória de paternidade: uma análise sob a ótica do pai**. 2014. Dissertação de mestrado em Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, 2014.
- MAGALHÃES, Selma M. **Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres**. São Paulo: Veras, 2003.
- NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA FILIAÇÃO. **Cartilha**: desburocratizando o acesso ao direito da filiação. Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. Maceió: 2017.
- NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA FILIAÇÃO. **Projeto de Adoção Simples: adoção unilateral consensual com reconhecimento de filiação socioafetiva**. Maceió: 2010.
- SOARES, Ana Cristina Ferreira. **Saber-poder profissional do Assistente Social no campo sociojurídico**. 2009. Dissertação de mestrado em Serviço Social, UFAL, 2009.
- THURLER, A. L.. Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?. *In: Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n.3, p. 681-707, set./dez 2006.